MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Fls. 001

Ofício nº 001/2015-PL **Anápolis, 20 de janeiro de 2015**

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Lisieux José Borges**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 001/2015 que, **"ACRESCE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 36 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 077, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, apresentando, para tanto, as seguintes

J U S T I F I C A T I V A S

O Projeto de Lei em epígrafe tem por desiderato acrescer parágrafo único ao artigo 36 da Lei Complementar nº 077, de 30 de dezembro de 2003, e revogar o artigo 76 do mesmo diploma legal, adequando a normatização municipal às recentes orientações emanadas pelo Ministério da Previdência Social no que tange as regras de reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões não amparados pela paridade total.

Desde a edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o reajustamento dos benefícios previdenciários, concedidos pelos Regimes Próprios nos termos do artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 2º da própria Emenda Constitucional nº 41, passaram a observar o regramento previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, o qual determinava, como regra geral, a revisão dos proventos de aposentadoria e de pensões com base na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia da paridade, de acordo com a legislação vigente.

Quase uma década após a expedição da Lei nº 10.887/2004, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 21, de 14 de janeiro de 2014, e a Nota Explicativa nº 03, de 07 de abril de 2014, ambas objetivando orientar os Regimes Próprios do país acerca da imperiosidade do reajuste dos benefícios previdenciários concedido sem paridade estar previsto na lei local de cada Ente, não sendo mais possível se utilizar as orientações do artigo 15 da Lei nº 10.887/04 como parâmetro normativo.

A nova sistemática apresentada pelo Ministério da Previdência Social fundamenta-se no fato do artigo 15, outrora vigente, ter sido cautelarmente declarado inconstitucional pelo

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 22.01.2015
Horas 8:55
Assinatura

Fls. 002

Supremo Tribunal Federal, no curso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.582, impedindo sua aplicabilidade perante os Regimes Próprios Estaduais e Municipais.

Muito embora a Portaria nº 21, de 14 de janeiro de 2014, e a Nota Explicativa nº 03, de 07 de abril de 2014, tenham retroagido seus efeitos a data de concessão da medida liminar pelo Pretório Excelso (07/10/2011), em âmbito municipal as Leis nº 3.562/11, nº 3.630/12, nº 3.666/13 e nº 3.716/14 trouxeram dispositivos hábeis a promover a adoção do mesmo índice e data de reajuste aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência aos benefícios sem paridade, evitando-se lacuna legislativa no período de suas vigências. No entanto, a partir do exercício de janeiro de 2015, com a fixação de um novo salário-mínimo e com a possibilidade de se expedir nova Portaria Interministerial para regulamentar o reajuste dos benefícios previdenciário do RGPS, o teor do artigo 2º da Lei nº 3.716/14 restará tacitamente revogado, impossibilitando o Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis a promover o reajuste dos benefícios sem paridade devido a ausência de norma autorizadora, contrariando o disposto no artigo 40, § 8º da Constituição Federal.

Assim, a inclusão do parágrafo único do artigo 36 da Lei Complementar nº 77/2003 visa pacificar a questão, autorizando a Administração Municipal a reajustar os benefícios previdenciários sem paridade na mesma data e índice em que for feito o reajuste dos benefícios do Regime Geral, nos mesmos moldes adotados pelas legislações anteriores até o exercício de 2014.

No mesmo sentido, a revogação do artigo 76 da Lei Complementar nº 77/2003 destina-se a ratificar a disposição do artigo 36 da mesma codificação, extraindo-se do texto legal dispositivo repetitivo.

Em face do exposto, resta indubitável a importância do presente projeto de lei complementar, visando adequar os dispositivos da LC 077/2003 as normas constitucionais e federais, pelo que encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para aprovação **em regime de urgência.**

Atenciosamente,

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

PROTOCOLO Nº 002
Data 22/01/15 16:40 Horas
Serviço de Expediente

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Fls. 003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Acresce o parágrafo único ao artigo 36 da Lei Complementar nº 077, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Acresce o parágrafo único ao artigo 36 da Lei Complementar nº 077, de 30 de dezembro de 2003, que passa a viger da seguinte forma:

"Art. 36...
Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, concedidos na forma do art. 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral da previdência social".

Art. 2º. Fica revogado o artigo 76 da Lei Complementar nº 077, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 20 de janeiro de 2015

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

Fls. 004

serviço exercido na função de magistério ate essa data, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento) se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício na função de magistério,aplicando-se o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o tempo que, naquela data,faltaria para atingir o limite de tempo para a aposentadoria integral, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério o prestado exclusivamente em regência.

Seção III
Das Regras do Direito Adquirido

Art. 30. E assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores que, ate 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para sua concessão com base nos critérios da legislação então vigente, preservada a opção pelas regras gerais ou de transição estabelecidas nesta Lei.

§1º. Os cálculos dos proventos de aposentadoria voluntária, integral ou proporcional, bem como por invalidez, serão efetuados de acordo com a legislação municipal, em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão, observada a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, acrescida das vantagens incorporáveis na forma da lei local então vigente.

§2º. E facultado ao servidor, enquadrado na regra de que trata este capítulo,optar pelas regras gerais do art. 40, da Constituição Federal.

Seção IV
Das Disposições Gerais da Aposentadoria

Art. 31. Com exceção dos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

Art. 32. Os proventos de aposentadoria calculados pelas regras gerais e de transição, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 33. E vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Art. 34. E vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do Regime Geral e do Regime Próprio, dos Militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos efetivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos cargos eletivos e aos servidores ativos e inativos, que, ate 16 de dezembro de 1998,tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas da Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Geral ou pelo Regime Próprio, a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se ao caso, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.

§2º. Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado, ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

§3º. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente até a data da desta lei, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição excluído o tempo fictício, observando-se o que tratar de direito adquirido anterior a Emenda Constitucional, n° 20, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 35. A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo efetivo, não poderá exceder ao limite máximo para proventos previdenciários determinado pela legislação em vigor.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput deste artigo será o mesmo utilizado para determinar o valor máximo de qualquer provento, de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis.

Art. 36. Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referenda para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Art. 37. O servidor público ativo que permanecer em atividade apos completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral, nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.

Art. 38. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, em qualquer tempo, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições a ele inerentes e as de qualquer dos Poderes a que pertencer, aludidos nos art. 82, § 2°, desta Lei.

Parágrafo único. As contribuições, a que se refere o caput deste artigo, devidamente atualizadas, serão recolhidas diretamente peio servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 39. O recolhimento das contribuições e de responsabilidade do órgão ou entidade em

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se der com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no § 2°, do art. 82, relativa à contribuição do Município.

Art. 40. Nas hipóteses de que tratam os artigos 38 e 39, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativos ao cargo de que o segurado é titular, calculada, na forma do § 2°, do art. 82, desta Lei.